



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N° 44/2016-DG

Avaré, 25 de Novembro de 2016.

Senhor (a) Vereador (a):

Convoca 01 (Uma) Sessão Extraordinária para o dia 28/11/2016, segunda feira – logo após o término da Sessão Ordinária, já convocada pela Circular nº 43/2016 e designa a matéria para a Ordem do Dia

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Zirolto, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 28 de novembro do corrente ano, logo após o término da Sessão Ordinária, já convocada pela Circular nº 43/2016, designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 10/2016** - Discussão Única

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre alterações de Cargos de Provimento em Comissão da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, reorganizando o quadro de pessoal, e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal, dos servidores públicos da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá providências.

Anexo: Cópia do Projeto de Resolução nº 10/2016.

Observação: Os pareceres do jurídico e comissões permanentes serão colocados na mesa quando da apreciação da matéria.

2. **PROJETO DE LEI N° 124/2016** - Discussão Única

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e o parágrafo único do artigo 29 da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014 e adota outras providências.

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº 124/2016.

Observação: Os pareceres do jurídico e comissões permanentes serão colocados na mesa quando da apreciação da matéria.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA
Diretor Geral Administrativo

Exmo. (a) Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões. 28, NOV 2016, 20
 PRESIDENTE

“Dispõe sobre alterações de Cargos de Provimento em Comissão da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, reorganizando o quadro de pessoal, e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal, dos servidores públicos da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá providências”.

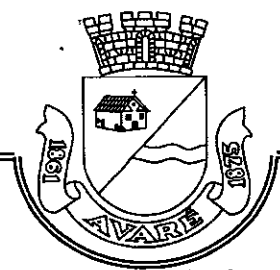
A MESA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

Artigo 1º - O Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão do anexo II da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções nº 387/2014, nº 392/2015, nº 394/2016, 397/2016 e pela Lei nº 1980/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão				
Denominações	Qte	Qualitativo		Escolaridade/Requisitos
		CH/S	Ref.	
Assessor de Apoio Legislativo	01	40	C4.1	Ensino Médio Completo
Assessor da Presidência	01	40	A3.1	Ensino Médio Completo
Assessor Jurídico	01	20	H4.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de 3 anos na área jurídica
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	J2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido por servidor efetivo
Chefe de Licitações e Contratos(*)	01	40	J2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido por servidor efetivo
Chefe Financeiro	01	30	J2.1	Superior em Ciências Contábeis, CRC, com experiência mínima de 3 anos na Administração Pública
Chefe Jurídico	01	20	J2.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de 3 anos na Administração Pública
Chefe Legislativo (*)	01	40	J2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido por servidor efetivo, com experiência mínima de 3 anos em processos legislativos
Diretor Geral Administrativo	01	40	L4.1	Superior em Direito, OAB com experiência mínima de 3 anos na Administração Pública

* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 2º - As referências salariais que trata o artigo anterior são estabelecidas pela Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre a fixação da escala de vencimentos dos empregos e cargos do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e suas posteriores alterações.

Artigo 3º - O Quadro III – Das Funções Especiais do Anexo II da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções nº 387/2014, nº 392/2015, nº 394/2016, 397/16 e pela Lei nº 1980/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro III – Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membros	Referência	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Médio Servidor Efetivo
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial.	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas.	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão
Membro de Comissão Permanente de Licitação.	04	FE3	Ensino Médio e Curso de Capacitação

* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo

Artigo 4º - No Anexo IV - TOMO II – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA da Resolução 386/2014, onde consta Chefe de Gabinete da Presidência passará a constar Assessor da Presidência com as seguintes atribuições:

ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Dirigir as atividades diretamente relacionadas com o Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, bem como agenda e compromissos, coordenando ainda os serviços de expediente específicos do gabinete da Presidência da Câmara;
- Representar a Presidência da Câmara em atividades quando possível e por determinação e limites legais e/ou impostos;
- Redigir, digitar, conferir, corrigir ofícios ou quaisquer outros tipos de correspondência oficial específicos da Presidência da Câmara;

Handwritten signature and official stamp of the Municipality of Avaré, including the text 'CERTEFICAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIDADE DNV-GL ISO 9001'.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- Digitar, conferir e corrigir proposituras, projetos, emendas, relatórios, planilhas, tabelas, encaminhados pela Presidência da Câmara, Operar softwares e sistemas de informática, inserindo dados necessários ao bom atendimento do Gabinete da Presidência;
- Cuidar pelo ordenamento e arquivamento de processos, publicações oficiais, documentos, livros, periódicos, prontuários pertinentes às atividades no âmbito do Gabinete da Presidência;
- Atender o público, fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone;
- Auxiliar a Presidência nas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, nos atos solenes e atividades oficiais da Câmara; organizar e priorizar suas atividades de acordo com os objetivos e metas estabelecidos;
- Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor;
- Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições e demais atividades atribuídas pela Presidência.

Artigo 5º - Fica excluído do Anexo IV - TOMO II – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA da Resolução 386/2014, as atribuições do Assessor de Gabinete da Vice Presidência.

Artigo 6º - Fica excluído do Anexo IV - TOMO II – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA da Resolução 386/2014, as atribuições do Assessor Parlamentar.

Artigo 7º - Fica incluído no Anexo IV - TOMO II – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA da Resolução 386/2014, as atribuições do cargo de Chefe do Departamento Pessoal com as seguintes descrição:

CHEFE DO DEPARTAMENTO PESSOAL ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Elaboração, conferência, fiscalização e processamento da folha de pagamento;
- Expedição de certidões no âmbito do Departamento de Pessoal;
- Proceder as retenções legais e os descontos relativos a empréstimos, plano de saúde, odontológico, telefonia e afins;
- Elaboração de relatórios e demais documentos necessários para prestação de contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os documentos solicitados pelas autoridades superiores;
- Encaminhar mensalmente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do sistema AUDESP, seguindo as instruções da Corte de Contas e demais órgãos nos prazos estabelecidos;
- Encaminhar as declarações anuais e mensais (DIRF, INSS, RAIS, Avareprev, IRRE, etc), mantendo em arquivo do Departamento cópia de todas as guias de recolhimento;
- Manter em arquivo físico e digital todas as informações relativas as folhas de pagamento processadas e pagas;
- Realização de Backup de todos os sistemas informatizados no âmbito do Departamento de Pessoal, podendo contar com auxílio do Departamento de Tecnologia da Informação;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- Auxiliar no controle e coordenação do quadro de vereadores e servidores da Câmara de Vereadores, bem como folha de pagamento;
- Controle, gestão e fiscalização dos convênios médicos, odontológicos, vale alimentação e afins de uso dos funcionários, inclusive os descontos legais.
- Supervisionar e orientar todos os atos praticados no âmbito do Departamento de Pessoal;
- Comunicar ao (à) superior (a) hierárquico (a) os problemas que prejudiquem o desenvolvimento dos trabalhos;
- Propor ao superior (a) hierárquico (a) a adoção de medidas capazes de simplificar e facilitar a execução dos trabalhos afetos ao seu serviço;
- Atender a outros serviços da Câmara que forem determinados pelos (as) superiores (as) hierárquicos (as);
- Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor;
- Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições e demais atividades atribuídas pela Vice Presidência, Diretoria Geral Administrativa e/ou Chefe Legislativo.
- Representação da Direção e manutenção da Certificação ISO 9001, assegurando que os processos do Sistema de Gestão da Qualidade sejam estabelecidos, implementados e mantidos;
 - Providenciar e acompanhar as auditorias de certificação e recertificação;

Artigo 8º - Fica incluído no Anexo IV - TOMO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA as atribuições do cargo de Chefe de Licitações e Contratos com as seguintes descrição:

CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Coordenar e supervisionar as atividades pertinentes as licitações;
- Elaborar e expedir ofícios, memorandos, correspondências e demais solicitações relativas aos assuntos do setor;
- Receber e dar encaminhamento a processos administrativos, de autorização de despesas, licitatórios e outros expedientes, consultando o Diretor Geral Administrativa, no que couber;
- Assessorar a Câmara de Vereadores de Avaré no planejamento das compras e na contratação de serviços através de processos licitatórios;
- Fornecer subsídios para avaliação do acompanhamento das licitações e dos contratos, possibilitando a adoção de estratégias para a obtenção de melhores resultados;
- Coordenar a elaboração dos contratos e termos aditivos;
- Acompanhar a execução contratual, incluindo o acompanhamento do andamento e tramitação dos pedidos de acréscimo e supressão;
- Promover pesquisas buscando adequar as necessidades ao planejamento das licitações a serem realizadas;
- Garantir a eficiência e eficácia dos processos, por meio da implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos.
- Encaminhar mensalmente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do sistema AUDESP, seguindo as instruções da Corte de Contas e demais órgãos nos prazos estabelecidos;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 9º - O artigo 10 da Resolução 386/2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 10 – O Departamento de Licitação, sob o comando do Chefe de Licitações e Contratos, compreende os servidores designados para comporem a Comissão Permanente de Licitações.

Parágrafo único: À Comissão Permanente de Licitações tem as seguintes atribuições:

- I – receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos das licitações;
- II – elaborar as minutas dos extratos e editais de licitação, em todas as modalidades previstas legislação;
- III – submeter ao Departamento Jurídico as minutas de instrumentos convocatórios de licitação;
- IV – fazer publicar os avisos de licitação, quando necessário, no Diário Oficial do Estado, em jornais de grande circulação, no Semanário Oficial do Município e no sítio da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na Internet, de forma a assegurar a publicidade exigida pelo vultu do certame;
- V – receber as impugnações contra os instrumentos convocatórios de licitação e decidir sobre a procedência das mesmas;
- VI – receber e responder os pedidos de esclarecimento sobre os instrumentos convocatórios de licitação;
- VII – credenciar representantes dos interessados em participar da licitação;
- VIII – receber e examinar a documentação exigida para a habilitação dos interessados em participar da licitação e julgá-los habilitados ou não, à luz dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- IX – receber e examinar as propostas dos interessados em participar da licitação e julgá-las aceitáveis ou não, à luz dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- X – realizar as diligências e expedir documentos que entender necessários ao esclarecimento de suas dúvidas quanto a:
 - a) cadastramento de fornecedores;
 - b) aceitabilidade de propostas;
 - c) habilitação de licitantes;
- XI – receber os recursos interpostos contra suas decisões, reconsiderando-as, quando couber, ou fazendo-os subir ao Presidente da Câmara;
- XII – dar ciência aos interessados de todas as decisões tomadas nos respectivos procedimentos;
- XIII – fazer publicar no sítio da Câmara e, quando necessário, no Diário Oficial do Estado e Semanário Oficial do Município, os resultados dos julgamentos quanto à aceitabilidade e classificação das propostas e quanto à habilitação ou inhabilitação de licitantes;
- XIV – encaminhar ao Presidente da Câmara os autos de licitação, para adjudicação do objeto, quando for o caso, e para homologação do certame;
- XV – propor ao Presidente da Câmara a revogação ou a anulação do procedimento licitatório;
- XVI – nas licitações realizadas na modalidade Pregão, atuarão como Equipe de Apoio ao Pregoeiro os demais membros da Comissão Permanente de Licitações;
- XVII – as licitações para a contratação de serviços de publicidade e divulgação da Câmara de Vereadores serão promovidas por Comissão Especial de Licitação;
- XVIII – sempre que necessário ao adequado desempenho de suas atribuições, a Comissão Permanente de Licitações, ou a Comissão Especial para a licitação de serviços de



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

publicidade e divulgação poderá solicitar a colaboração e assistência técnica de órgãos especializados ou de técnicos da Câmara.

Artigo 10 – O inciso VII do artigo 12 da Resolução 386/2014 passa a ter a seguinte redação:

VII - assistência aos Vereadores,

Artigo 11 – Fica revogado o artigo 15 da Resolução 386/2014.

Artigo 12 - O caput do artigo 17 da Resolução 386/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Ao Departamento de Pessoal, sob o comando do Chefe do Departamento Pessoal, composto inicialmente pelo Oficial de Recursos Humanos, compreende os servidores designados para o Departamento Pessoal, bem como a Divisão de Serviços Gerais, competindo:

...

Artigo 13 – A subseção VI da Resolução 386/2014 passa a ter a seguinte redação:

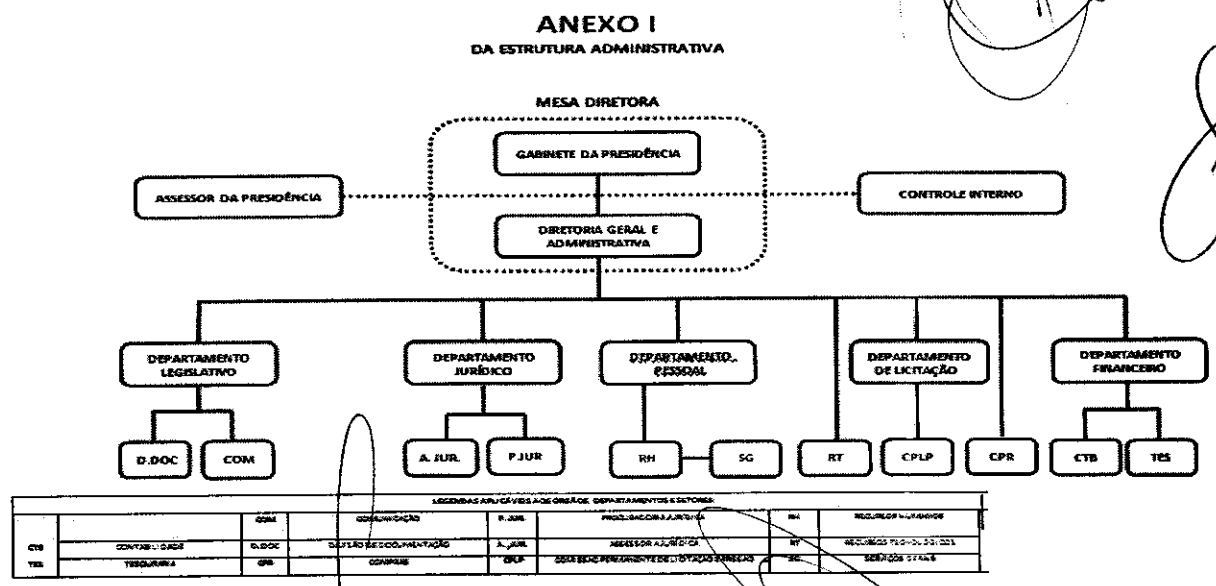
Subseção VI
Do Assessor da Presidência

Artigo 14 - O caput do artigo 21 da Resolução 386/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 Ao Assessor da Presidência cabe, entre outras atribuições, as seguintes:

...

Artigo 15 – O organograma do anexo I da Resolução 386/2014 passa a ter a seguinte estrutura:





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2016.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 23 de novembro de 2016-

Denilson Rocha Ziroldo
Presidente da Câmara

Roberto Araujo
Vice-Presidente

Francisco Barreto de Monte Neto
1º Secretário

Edson Flávio Theodoro da Silva
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo
90951/2016
Data: 25/11/2016 Hora: 15:06
Correspondência Recebida Nº 965/2016
Autoria: Mesa
Assunto: PR Resolução 386

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 28 de NOV de 2016

DIR. DA SECRETARIA





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender diversas recomendações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de ocupação dos cargos comissionados em percentual superior ao dos efetivos, desatendendo, segundo a Corte de Contas, o princípio da legalidade em relação ao plano de cargos, carreiras e remuneração criado por Resolução.

Entre as recomendações podemos citar os processos TC nº 203/026/13, 2608/026/14 e 772/026/15, todos relativos as Contas Anuais do Poder Legislativo de Avaré.

O projeto vem de encontro ainda para sanar eventual arguição de inconstitucionalidade em relação às normativas do quadro de pessoal, em especial para instruir processo judicial já em trâmite perante ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça processo registrado sob nº 2095133-79.2016.8.26.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto declarar inconstitucional a Lei nº 1980/2015 por considerar o percentual estabelecido de 5% ínfimo, o que, em tese, segundo o autor, fere princípios constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 2



D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	23	23	16	16	7	7
Em comissão	21	21	21	21		
Total	44	44	37	37	7	7
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Fls. 106/107 do Anexo.

No exercício examinado foram nomeados 07 (sete) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) - fls. 108 do Anexo.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 386/2014 (fls. 110/117 do Anexo), que dispôs sobre a Estrutura Administrativa, reorganizando o quadro de pessoal, e instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal dos servidores públicos da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Entendemos que tanto as atribuições dos cargos quanto a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal deveria ser regulada por Lei e não por Resolução, ferindo o Princípio da Legalidade (**reincidência**).

Ocupados, os cargos em comissão (5 cargos comissionados superiores aos efetivos) correspondem a 56,76% do total de vagas preenchidas, **desatendendo ainda recomendação de 2010**.

Por sua vez, **outra reincidência** diz respeito ao excesso de cargos no Legislativo Municipal, agravado pela permanência de servidores cedidos pela Prefeitura por meio de Convênio, cujos custos são suportados pela Câmara, sendo que em 31/12/2015 existiam 05 servidores nessa condição, conforme doc. de fls. 109 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 2



D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	28538/026/15
Interessado:	Câmara Municipal de Avaré
Objeto:	Irregularidades em atos praticados pelo Executivo (transferência de duodécimos em atraso)
Procedência:	Sim

Foram identificados 07 (sete) repasses de duodécimos do exercício 2015 efetuados em atraso, contrariando a norma do art.29-A, § 2º, II da CF, como segue:

COMPETÊNCIA 2015	DATA AUTORIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA
FEVEREIRO	23/02/2015
ABRIL	22/04/2015
JUNHO	14/07/2015
JULHO	04/08/2015
AGOSTO	30/09/2015
SETEMBRO	20/10/2015
NOVEMBRO	23/11/2015

Decreto Municipal nº 4.064/2014 (dispõe sobre os dias em que recaíram feriados e pontos facultativos no ano de 2015) e demonstrativo às fls. 22 e 23/verso do Anexo.

Destacamos que referida falha está sendo abordada no relatório das contas da Prefeitura Municipal, tratada no TC-2295/026/15.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Informamos que, em **reincidência** e em **desatendimento à Recomendações de 2010 e 2012**, a Câmara encaminhou intempestivamente documentação ao sistema AUDESP, descumprindo as Instruções nº 02/2008, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	1	2015	30/01/2015	Não	09/02/2015
LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	1	2015	30/01/2015	Não	09/02/2015
Publ. RGF - Legislativo	4	2015	08/06/2015	Não	16/06/2015
Remuneração de Agentes Políticos	12	2014	31/03/2015	Não	08/04/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 2



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2015, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2010 TC nº: 1957/026/10 DOE: 26/09/2012 Data do Trânsito em julgado: 11/10/2012

Recomendações:

- Promova medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Câmara, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade, próprias do concurso público;
- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do tribunal: Encaminhamento tempestivo de dados ao Sistema Audesp; regularização de falhas apontadas em exercícios anteriores e atendimento às recomendações;

Exercício: 2012 TC nº: 2306/026/12 DOE: 26/08/2015 Data do Trânsito em julgado: 31/08/2015

Recomendações:

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do tribunal: Encaminhamento tempestivo de dados ao Sistema Audesp; regularização de falhas apontadas em exercícios anteriores e atendimento às recomendações.

Não há recomendações no julgamento das contas de 2011 (não transitaram em julgado) e as contas de 2013 foram publicadas no DOE em 13/01/2016.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
		Em trâmite
2014	2608/026/14	Regulares, com ressalvas e recomendações
2013	203/026/13	Regular
2012	2306/026/12	

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2013	TC-1730/026/13	Favorável	Acatou
2012	TC-1662/026/12	Desfavorável	Acatou
2011	TC-1073/026/11	Desfavorável	Acatou
2014: TC 203/026/14 – em trâmite			

PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Análise prejudicada por não se tratar de último ano de mandato da Presidência da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 2



SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	1,75%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	49,51%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,83%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS: Devolução de rendimentos de aplicação financeira equivocadamente contabilizada como dívida no Balanço Patrimonial, distorcendo desta forma as demonstrações contábeis e financeiras do município, em reincidência e desatendimento a recomendação de 2012;

B.1.2.1. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: falhas que tornaram inconsistentes os resultados apurados no item B.1.2, com prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: pagamento de conta em atraso, com incidência de multa e juros, com prejuízo ao Princípio da Economicidade;

B.5.1. TESOURARIA: Falhas anotadas nos itens B.1.1 e B.1.2.1 distorceram as demonstrações contábeis e financeiras do município, em reincidência;

B.5.3. BENS PATRIMONIAIS: as notas explicativas do Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais não esclarecem os critérios utilizados para a depreciação e amortização dos bens e sua respectiva fundamentação, informações obrigatórias pela legislação em vigor; depreciação e amortização indevidas, diante da ausência de levantamento dos bens imóveis, contrariando o PCASP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 2



C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL: Diversas impropriedades relacionadas à construção da nova sede da Câmara Municipal em reincidência;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: diversas falhas na disponibilização de informações no Sistema de Transparência Municipal⁵;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em desatendimento a recomendação de 2012 desta Corte;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: ocupação de cargos comissionados em percentual superior ao dos efetivos (em reincidência e desatendendo recomendação de 2010); desatendimento ao Princípio da Legalidade em relação ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Pessoal criado por Resolução (em reincidência); persiste o inchaço do quadro de pessoal, inclusive com a permanência da cessão de servidores da Prefeitura Municipal, cujas despesas são cobertas pelo Legislativo (em reincidência);

D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP e atendimento parcial às recomendações (em reincidência e desatendendo às recomendações de 2010 e 2012).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.2.2, em de agosto de 2016.

Camila Rafael Gozzo Bruschi
Agente da Fiscalização Financeira

⁵ Transparência Ativa e Passiva, Ouvidoria e informações úteis ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/12/15

37 TC-000203/026/13

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Bruna Maria Costa Silvestre.

Acompanha(m): TC-000203/126/13 e Expedientes: TC-027783/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2013**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**.

1.2. A Unidade Regional de Bauru - UR-02, assim resumiu as falhas relatadas às fls. 13/34:

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- Devoluções extemporâneas de rendimentos financeiros e de duodécimos de exercícios findos, procedimento que tem gerado distorções contábeis e financeiras;
- Ausência de guias de receitas comprovando as devoluções de duodécimos do exercício e extemporâneas, em reincidência;
- Saldo em conta corrente referente a duodécimos de exercícios findos, ainda não devolvidos a Prefeitura e não contabilizados no Balanço Patrimonial, em reincidência;
- Orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 4.320/64, bem assim ao artigo 12 da LRF;

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Revisão remuneratória aos servidores em percentual que não se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores;

B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PENALIZADA:

- Efetuada aquisição junto a empresa apenada e impedida de contratar com a administração pública;

B.5.1 - TESOURARIA:

- Foram constatados diversos desacertos nos registros contábeis, frente à efetiva movimentação financeira, permanecendo pendências desde o exercício de 2004 até 2013, sem regularização, em reincidência e desatendendo recomendação deste E. Tribunal, demonstrando enorme falha no controle com sugestão de aplicação de pena de multa ao responsável por tais desacertos;

C.2 - CONTRATOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Tal qual demonstrado nos itens **B.1.1** e **B.5.1**, foram constatadas inconsistências nos registros contábeis, conseqüentemente ocasionando divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Ocupação de cargos em comissão equivalente a 147,05% dos cargos permanentes, ou seja, superação dos cargos em comissão face aos permanentes, a Câmara ainda conta com 04 funcionários cedidos pela Prefeitura, cujas despesas são cobertas pelo Legislativo, aumentando ainda mais o excesso de cargos verificado, em reincidência;
→ Dos cargos em comissão existentes e ocupados, constatamos 10 cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da CF, em reincidência;

D.4.2 - HORAS EXTRAS:

→ Verificamos habitualidade no pagamento de horas extras aos funcionários, contrariando posição jurisprudencial deste E. TCE-SP (TC-800042/339/05), gerando um contrassenso, uma vez que o órgão possui 42 servidores e ainda conta com mais 04 cedidos pela Prefeitura;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Conforme relatado nos itens **B.1.1** e **B.5.1**, foram constatadas diversas inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, bem como falta de regularização de falhas já relatadas em exercícios anteriores; Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP e não atendimento às recomendações (reincidência).

1.3. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 40), a Sra. **BRUNA MARIA COSTA SILVESTRE**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 43/206, sustentando, em síntese, o quanto segue:

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ Ocorre que tanto para o Legislativo quanto para o executivo era praxe apenas a transferência financeira, o que contabilmente se formalizava pelas conciliações bancárias.

→ É fato que a o setor responsável, buscava os recibos das transferências efetivadas conforme se infere da cópia di memorando anexado, portanto a ocorrência se deve unicamente à omissão do Executivo, que não respondia às requisições dos recibos, alegando que não havia no seu sistema a possibilidade de emissão de comprovante da devolução de repasses. Portanto, esta Corte deverá recomendar ao executivo que promova as adequações tecnológicas necessárias a atender o reclamo do Legislativo;

→ Com relação à divergência apontada no saldo apurado em 30/03/2014, cumpre ressaltar que o valor correto é R\$ 23.574,09 e não R\$ 23.574,08. Contudo a diferença já foi devolvida ao executivo no mês de julho/2014, juntamente com os rendimentos financeiros auferidos no período, o que totalizou R\$ 24.251,83. E, muito embora este valor não conste em balanço, este se insere em demonstrativos como boletim de caixa, conciliações bancárias entre outros;

→ A peça orçamentária para o exercício de 2013 foi elaborada na gestão anterior de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2012, a partir das diretrizes do PPA para os exercícios de 2014 a 2017. Também a previsão da implantação do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Legislativo, houve a necessidade de um reforço na previsão para suportar os gastos.
 → Notícia medidas para corrigir todas as inadequações assinaladas neste apontamento:

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

→ Não houve revisão remuneratória aos servidores, mas sim revisão inflacionária computada para o período de 3 anos em que não foram concedidas as revisões, cuja soma dos índices gerou um percentual de 17,49%. Por sua vez, o fato do § 2º da Lei 1649/2013 ter se utilizado do termo "reajustados", na verdade o índice de 3,51% referia-se à reparação compensatória pela não incidência cumulativa das revisões no períodos em questão;

B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PENALIZADA:

→ Ocorreu, de fato esta pequena falha formal no processo de compra, através de 2 empenhos, o de nº 67 no valor de R\$ 189,02 e o de nº 117 no valor de R\$ 285,00. O departamento de compras foi formalmente repreendido e alertado para que fato deste jaez não ocorra novamente;

B.5.1 - TESOURARIA:

→ Desde o início desta gestão a prioridade foi determinar ao departamento de contabilidade a adoção das providências necessárias no sentido de regularizar as conciliações bancárias, e finalmente as pendências em questão já foram saneadas, e as falhas não mais se repetirão a partir do exercício de 2014;

C.2 - CONTRATOS:

→ A Câmara não possuía nenhum contrato celebrado antes da edição da Lei 12546/2013, com empresas nos segmentos beneficiados pela isenção;

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ As divergências e inconsistências em dados contábeis não mais ocorrerão tendo em vista os acertos e ajustes efetuados no decorrer de 2013 e 2014;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Foram tomadas medidas efetivas para a redução e o reenquadramento do quadro funcional da Câmara. Tão logo se iniciou a gestão foram extintos os cargos de Assessor de Imprensa e Assessor de Cerimonial e Eventos, com exoneração de 2 comissionados. Na sequência foram exonerados outros 5 servidores comissionados, sendo 3 chefes de divisão e outros 2 assessores. Ao final do exercício o quadro era composto por 23 efetivos e 21 comissionados.

→ A presidência determinou a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para elaborar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Legislativo de Avaré, com a tipificação das atribuições dos cargos comissionados adequadas às funções de assessoramento, chefia e direção. E o Plano foi efetivamente implementado, entrando em vigor em 1º de julho de 2014;

→ Foram iniciados estudos visando a realização de concurso público para preenchimento das vagas previstas no Plano de Cargos e Carreiras, com a finalidade de prover as necessidades do quadro e adequar o percentual e efetivos em relação aos comissionados;

→ No que tange ao servidor comissionado nesta Câmara, que mantém contratos para assessoramento jurídico com outros órgãos públicos, a conduta não afronta o Estatuto dos Funcionários Públicos locais, porque os ajustes foram firmados e os serviços são prestados a Câmaras de outros municípios.

D.4.2 - HORAS EXTRAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Somente quando justificado o interesse público, são os servidores efetivos convocados a trabalharem fora do horário de expediente normal, e recebendo apenas pelas horas efetivamente trabalhadas. Cabe lembrar que além das sessões Camarárias ordinárias, extras e solenes, as instalações do Legislativo sediam vários outros eventos como audiências públicas, reuniões dos Conselhos Municipais, eventos comunitários, conforme se depreende do calendário acostado aos autos. Cabe ressaltar ainda, que muitas destas horas extras são pagas aos motoristas responsáveis pelo transporte dos vereadores para cumprimento de agendas institucionais na Capital do Estado;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ O intempestivo encaminhamento dos balancetes ao Sistema Audesp, ocorreu por motivo dos ajustes finais na escrituração para correção das pendências que vinham dos exercícios anteriores. Mas todos os documentos foram efetivamente disponibilizados.

1.4. As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico-financeiro e jurídico, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas das contas conforme se constata às fls. 209/216 e 217/222, posicionamento que foi endossado pela Chefia da ATJ (fls223). Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu, opinando pela reprovação dos demonstrativos em razão da reincidência em vários apontamentos (fls. 224/225).

1.5. No mais, extraem-se dos documentos e informações constantes dos autos que as despesas realizadas foram inferiores aos repasses recebidos, resultando em execução orçamentária equilibrada, com devolução à prefeitura dos duodécimos não utilizados, conforma quadro de fls. 17.

1.6. A despesa total do Legislativo (4,70%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos, incluindo os subsídios dos vereadores, se enquadrou ao limite do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, totalizando 43,50%.

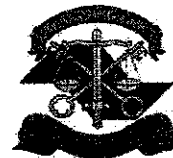
1.7. Os subsídios pagos aos agentes políticos foram fixados em percentual que se compatibiliza com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "c" da CF, e não se constatou pagamentos maiores que aqueles definidos.

1.8. O valor total das despesas com remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite prudencial prescrito no artigo 29, VII, observada a restrição do artigo 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal. Não foi aplicada a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores durante o exercício.

1.9. A despesa com pessoal, estimada em 1,79%, revelou-se adequada ao limite determinado pelo artigo 20, inciso III, "a", mantendo-se aquém também do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único da LRF. Em virtude de ser bienal o mandato do Presidente, ficou prejudicada a análise do artigos 42 e 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parágrafo único do mesmo diploma legal.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico desarmônico¹.

É o relatório.

¹2012 - TC-2306/026/12
2011 - TC-2615/026/11
2010 - TC-1957/026/10

Regulares em sede recursal
Irregulares
Regulares c/ recomendações

DOE: 09.12.2014
DOE: 16.04.2015
DOE: 26.09.2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. No exercício de 2013, a **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**, atendeu aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

2.2. Quanto aos apontamentos elencados no relatório da fiscalização, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor permitem a suplantação das ressalvas contidas nos itens **B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, **B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PENALIZADA** e **C.2 - CONTRATOS**, sem embargo da necessária aferição de eficácia da medida noticiada, pelo agente da fiscalização, durante a próxima inspeção regular.

2.3. Acerca dos diversos apontamentos elencados no item **B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**, constato que a origem empenhou-se em justificar pontualmente cada uma das ressalvas assinaladas, demonstrando haver adotado providências no sentido de corrigir os desajustes nos lançamentos contábeis que comprometiam a escrituração da devolução de sobras dos duodécimos, bem como anulando os empenhos de despesas não processadas. Ademais, os demonstrativos denotam que, ainda que intempestivamente, o Legislativo restituiu ao Executivo a integridade dos repasses não utilizados, como também os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, e os resíduos pendentes de exercícios anteriores. No mais, o gestor comprometeu-se com o saneamento das pendências relativas a conciliação bancária, de forma que doravante tais inconformidades, que vinham gravando os relatórios de consecutivos exercícios anteriores, não mais se repitam.

Nessa conformidade, a despeito da gravidade e reincidência das falhas apontadas, entendo que não havendo indícios concretos de dano ao erário e tendo sido implementadas uma série de medidas corretivas, o apontamento pode ser, excepcionalmente relavado, com a emissão de **ALERTA** à Edilidade, de que as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus destinatários a exata compreensão do estado em que se encontra a instituição, permitindo vislumbrar seu desempenho, sua evolução, riscos e principalmente oferecendo base segura para o controle, planejamento e a tomada de decisões. Tal alerta implica em **SEVERA RECOMENDAÇÃO** para que o Legislativo de Avaré ajuste sua escrituração aos preceitos da Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo e a tempestividade aplicáveis, bem como se submetendo aos Princípios da Oportunidade, da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda no âmbito deste apontamento, cabe **DETERMINAR** que a origem ajuste o seu planejamento orçamentário às reais necessidades da Câmara, estabelecendo projeção de despesas compatível com a demanda racional de recursos capazes de prover o regular funcionamento da instituição.

2.4. Juízo correlato aplica-se ao apontamento relativo ao item **D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL**, a respeito do qual o gestor adotou uma série de providências visando o enfrentamento das anomalias, consistentes na extinção de cargos de provimento em comissão, na exoneração de comissionados e na elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Legislativo. Constata-se, pois, que medidas de adequação reclamadas há vários exercícios por este Tribunal de Contas, finalmente são colocadas em andamento, e ainda que não regularizem plenamente a estrutura funcional da Câmara, merece um voto de confiança com a **RECOMENDAÇÃO** para que a Edilidade conclua o processo de regularização do seu organograma, nos termos prescritos pela legislação de regência.

Todavia, cabe objeção quanto à situação funcional do senhor Leroy Amarilha Freitas, que ocupa o cargo comissionado de Chefe da Divisão Jurídica da Câmara, e que mantém, em paralelo, contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Prefeitura Municipal de Itaí. Conquanto o responsável alegue que o vínculo adicional e a atividade supletiva do servidor não se contrapõem a nenhum dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, eu compartilho entendimento diverso sedimentado nesta Corte.

Com efeito, ocupantes de cargos em comissão devem estar disponíveis 24h, para a prestação dos serviços de chefia, direção ou assessoramento do ente que os nomeou. E esta exclusividade é profanada quando o servidor de confiança compromete-se contratualmente com outras demandas e interesses. Além disso, se o servidor efetivo não pode laborar em local diverso, e nem em atribuições díspares da sua função original, sem exceção, esta regra alcança também os comissionados, que da mesma forma não dispõem de liberalidade para comprometerem-se com atividades correlatas. Portanto, **DETERMINO** que o gestor faça cessar a irregularidade.

2.5. No que tange ao pagamento de horas extras habituais, também compete, **RECOMENDAR** à Edilidade que proceda com parcimônia ao efetuar gastos da espécie, utilizando-se de tal procedimento somente quando for imprescindível, e não se descuidando de realizar o devido controle, formalizando requisição motivada, com assinatura do presidente, com registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mecânico ou eletrônico das horas trabalhadas além da jornada normal, e observando as restrições impostas pela legislação trabalhista.

2.6. Finalmente, no que diz respeito às falhas formais remanescentes e constantes dos itens **B.5.1 - TESOURARIA, D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** entendo oportuno **RECOMENDAR** à Edilidade que atente para os requisitos na formalização dos lançamentos contábeis e também para os prazos de remessa de documentos e informações através do sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios. Respeitar o formalismo da escrituração e os prazos legais dos atos administrativos é pressuposto essencial para aprimoramento da ação legislativa, tanto na dimensão de suas atribuições institucionais, quanto na planificação adequada ao cumprimento das metas e princípios constitucionais que balizam a gestão pública.

2.7. Posto isto, em harmonia com os pareceres dos órgãos técnicos, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**, relativas ao exercício de **2013**, com as recomendações consignadas no corpo do voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às **recomendações** e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Avaré, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-09-16

SEB

=====

32 TC-002608/026/14

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Bruna Maria Costa Silvestre.

Acompanha: TC-002608/126/14.

Procuradora de Contas: Élda Graziane Pinto.

=====

População	82.934
Despesa total (artigo 29-A da Constituição)	5,10%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	47,05%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).	1,76%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repases de Duodécimos	Em ordem

ATJ - Regulares, com recomendação. MPC - Irregulares

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**, exercício de 2014.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 9/38) apontou as seguintes ocorrências:
a) Controle Interno - o relatório do controle interno indicou pagamento de contas em atraso, com incidência de multas e juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos¹ – devolução de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 4.640,74) com depósito parcial em 2014, que estava erroneamente contabilizada como dívida no Balanço Patrimonial, distorcendo, desta forma, as demonstrações contábeis e financeiras do Município.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – inconsistência na escrituração contábil do total de repasses de duodécimos recebidos no exercício; não encaminhamento à Prefeitura Municipal de decisão judicial para inscrição em dívida ativa de valores devidos ao erário, com as correspondentes adequações contábeis.

d) Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos dois últimos quadrimestres – inconsistências nos registros, distorcendo o balanço patrimonial e dados financeiros, desvirtuando situação/análise financeira ao final do exercício.

e) Tesouraria – as falhas anotadas nos itens “b” e “d” distorceram as demonstrações contábeis e financeiras do município.

f) Formalização da Licitação e Contratos – Falhas de Instrução – Pregão Presencial nº 15/14 – para aquisição de 336 poltronas (fabricação e instalação) para o Plenário da nova sede da Câmara Municipal – exigências no edital que causaram restritividade e sugerem direcionamento a marca específica. Das 20 empresas que retiraram o edital, 4 fizeram vistoria técnica e apenas 1 participou do certame.

g) Execução Contratual – falhas de planejamento revelam que a obra para construção da nova sede da Câmara Municipal contemplou o aspecto virtual em detrimento à funcionalidade e eficiência, afrontando os princípios da economicidade e eficiência.

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – não divulgação da remuneração dos servidores e agentes políticos, em desatendimento à Lei nº 12.527/11.

i) Livros e Registros – falhas nos registros contábeis e tesouraria, relativamente às devoluções de saldos não utilizados e

1

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	4.001.000,00	3.942.238,10	(58.761,90)	-1,47%	38.829,61
2011	3.886.000,00	3.886.000,00	-		192.955,46
2012	4.200.000,00	4.200.000,00	-		198.803,83
2013	5.928.000,00	5.928.000,00	-		1.010.750,36
2014	6.336.000,00	6.336.000,00	-		484.741,59
2015	6.756.000,00				

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rendimentos de duodécimos, bem como no que se refere à escrituração equivocada do total de repasse de duodécimos e registro de crédito a receber.

j) Quadro de Pessoal² – ocupação de cargos comissionados em percentual superior ao dos efetivos; desatendimento ao princípio da legalidade em relação ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Pessoal criado por Resolução; permanência da cessão de servidores da Prefeitura Municipal, cujas despesas são cobertas pelo Legislativo.

k) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações.

1.3 A Responsável apresentou defesa e documentação às fls. 45/175, sustentando:

a) Controle Interno – a Câmara vem adotando medidas para sanar os pagamentos em atraso das faturas das contas de telefonia, que acarretam ônus para a Administração. As faturas chegam ao Departamento de Contabilidade, com prazo de vencimento muito próximo ou até já vencidas, o que acaba por acarretar multa por atraso.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – a devolução de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 4.485,18 + R\$ 155,56 = R\$ 4.640,74) foi contabilizada como dívida no Balanço Patrimonial, porque poderia ser considerada uma obrigação da Câmara com o Município, entretanto, não gerou qualquer déficit e foi regularmente contabilizada e demonstrada no balanço. A diferença apontada de R\$ 27.083,56 refere-se à devolução de duodécimos de exercícios anteriores (R\$ 21.428,56) e de cancelamento de Restos a Pagar de 2013 (R\$ 5.655,00). Portanto, não houve déficit orçamentário, tendo em vista que os valores foram devolvidos a

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	32	23	17	16	15	7
Em comissão	25	21	25	21		
Total	57	44	42	37	15	7
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26

título de transferência financeira, inclusive de saldos de exercícios anteriores.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – o valor de R\$ 5.655,00 refere-se a cancelamento de Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores. Quanto ao valor de R\$ 9.736,80, relativo à folha de pagamento, foi encaminhado ofício à Prefeitura para ser inscrito em dívida ativa, o qual será regularizado no balanço, em 2015, sanando essa pendência. Embora a assessoria técnica da Câmara Municipal tenha orientado no sentido de se aguardar o desfecho da Ação Civil Pública para se proceder à baixa no balanço patrimonial da Edilidade, essa providência será efetuada já no final do exercício de 2015.

d) Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos dois últimos quadrimestres – o valor de R\$ 296,00 refere-se à devolução de duodécimo efetuada a maior no final do exercício e será regularizada no exercício de 2015.

e) Tesouraria – as distorções foram explanadas nos itens “b” e “d”.

f) Formalização da Licitação e Contratos – Falhas de Instrução – a licitação objetivava a aquisição de poltronas para o plenário da nova sede da Câmara Municipal. Na definição do objeto foram descritas todas as características técnicas e estéticas desejadas, refletindo a busca da Administração em priorizar a aquisição de bens da melhor qualidade possível, com bom acabamento, duradouros, resistentes, confiáveis e mais seguros, não caracterizando restrição à competitividade, mas beneficiando a Edilidade e otimizando a aquisição de bens de comprovada qualidade. Foi realizada pesquisa prévia dos diversos modelos de poltronas oferecidos pelo mercado e pelo menos 6 marcas diferentes atendiam às necessidades da Câmara, sendo que 5 empresas interessadas em participar da licitação realizaram a visita e estavam aptas a competir no certame. Aliás, 28 empresas retiraram o instrumento convocatório, o que demonstra a ausência de qualquer tipo de restrição ou diminuição da competitividade. A licitação trouxe economia aproximada de 17% no valor orçado na fase interna da licitação, estimado em R\$ 382.562,00, tendo sido o objeto contratado pelo valor total de R\$ 318.192,00 para fabricação e instalação de 336 poltronas, restando claro o benefício trazido à Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Execução Contratual – a execução do projeto da nova sede seguiu estritamente o original, que fora aprovado por todas as esferas públicas competentes, além de atualmente servir às necessidades de espaço físico do Legislativo, mesmo o projeto tendo sido aprovado no exercício de 2008, estando, inclusive, em fase de finalização as licitações para aquisição do mobiliário, para que se efetive a mudança para a nova sede.

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – a Câmara sempre primou pela transparência de seus gastos, registrando em seu sítio eletrônico a remuneração de seus servidores, preservando-lhes apenas os nomes, em respeito aos princípios constitucionais, mas sempre vinculando os cargos e as referidas remunerações. No entanto, diante do entendimento no julgamento da ARE 652.777 pelo STF, publicado em 30-06-15, a Câmara adotou as devidas providências a fim de atualizar seu portal da transparência para que constem os nomes de seus funcionários e suas respectivas remunerações.

i) Livros e Registros – no exercício de 2015, a Câmara adotará as medidas necessárias para sanar os equívocos anotados.

j) Quadro de Pessoal – desde o exercício de 2013, foram tomadas medidas efetivas para a redução/adequação do quadro funcional, culminando com a aprovação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Edilidade, que entrou em vigor em 1º-07-14. Também foram promovidos estudos com vista à realização de concurso público, a fim de equilibrar o percentual de funcionários efetivos com os de cargos em comissão, entretanto, nenhum Instituto ou Fundação se interessou em assumir essa realização. O panorama apontado pela Fiscalização, no transcorrer do exercício de 2014, foi alterado substancialmente, porquanto foram implementadas medidas concretas, inclusive com a exoneração de seis servidores ocupantes de cargos comissionados. O aparente excesso de servidores deve-se à existência de assessores parlamentares em percentual de aproximadamente 34% de todo quadro funcional, sendo que dos 21 cargos em comissão ocupados, 15 são de assessores parlamentares, assessor do gabinete da Presidência, vice-presidente e respectiva chefia de gabinete da Presidência. Com relação aos 4 (quatro) funcionários cedidos pela Prefeitura, 2 (dois) ocupam cargos em comissão já considerados no quadro de pessoal e os outros 2 (dois) trazem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atribuições originárias de seus cargos no Executivo e, após o concurso público, retornarão às suas funções na Prefeitura. Em decorrência da autonomia que a Constituição Federal outorgou às Câmaras Municipais para disporem de seus quadros, firmou-se entendimento de que a Resolução é o instrumento adequado para tal, sendo que apenas a fixação da remuneração deve ser objeto de lei, o que foi observado.

k) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – em consonância com os dados extraídos do sistema AUDESP, não foi detectada a falta de entrega de documentos nos períodos suscitados.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 177/178) observou que foram atendidos os limites estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas da Câmara, gastos com folha de pagamento, despesas com remuneração dos Vereadores e despesa total com pessoal. Não houve déficit financeiro e o resultado econômico positivo ensejou crescimento patrimonial de 67,82%. Quanto ao pagamento em atraso das faturas de telefonia, propôs a verificação, em próximo roteiro, das providências anunciadas e se foram observados os princípios da razoabilidade e economicidade. Acolheu as justificativas para as ocorrências registradas nas peças contábeis, com proposta de recomendação para que o Legislativo observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil, encaminhando com exatidão as informações ao sistema AUDESP. Concluiu pela regularidade das contas, com recomendações.

A **Unidade Jurídica** (fls. 179/181) considerou regulares a licitação (aquisição de cadeiras para o plenário), o contrato e as despesas decorrentes, entendendo que a descrição detalhada do objeto apenas atendeu às condições mínimas de padrão de qualidade e conforto estabelecidas pela Edilidade. No tocante ao quadro de pessoal, sugeriu o acompanhamento da matéria em futura fiscalização, opinando pela regularidade das contas, com recomendação.

A **Chefia do órgão** (fl. 182) endossou tal posicionamento.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 183/184) pugnou pela irregularidade das contas anuais da Câmara, diante da desproporcionalidade no preenchimento de 21 vagas por servidores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão em face de 16 por servidor efetivo, reforçando o juízo desfavorável as diversas falhas apontadas nos demais itens do relatório, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 5.851.258,41, correspondente a 5,10% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 114.795.381,79), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (82.934, cf. fl. 16). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 2.980.831,50, correspondente a 47,05% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 6.336.000,00, cf. fl.17), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 3.593.323,03, equivalente a 1,76% da receita corrente líquida do Município (R\$ 203.667.384,98 cf. fl. 14). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios³ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 17/19). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 484.741,59 à Prefeitura (fl. 12).

1.7 Contas anteriores:

2011: **irregulares.** Recurso Ordinário pendente de julgamento (TC-003055/026/11, DOE-SP de 16-04-15).

2012: **regulares,** com as advertências consignadas no recurso ordinário interposto (TC-002306/026/12, DOE-SP 09-12-14 e 26-08-15).

2013: **regulares,** com as recomendações consignadas no voto (TC-000203/026/13, DOE-SP de 13-01-16).

É o relatório.

2. VOTO

³ Fixados pela Lei municipal nº 1.597, de 05-07-12, em R\$ 6.220,00 para os Vereadores e R\$ 6.850,00 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral anual de 5,82%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão ocorreu mediante lei específica (Lei nº 1.800, de 17-06-14), atendendo de modo geral e igual a servidores e agentes políticos. Após a correção, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara passaram para R\$ 6.582,00 e R\$ 7.248,67. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados e não há acordo de parcelamentos a serem cumpridos pelos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 O Legislativo Municipal de Avaré cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (5,10%), de despesas com folha de pagamento (47,05%) e de despesas com pessoal (1,76%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 Em relação ao atraso no pagamento de tarifas de serviços públicos (telefone) gerando ônus adicionais para a Administração (juros, multa, correção) apontado no item "**Controle Interno**", a defesa noticiou a adoção de medidas regularizadoras para sanar a falha anotada. Assim, relevo a imperfeição anotada, com **advertência** ao atual Presidente para que evite a ocorrência de pagamentos em atraso que possam ocasionar custos adicionais à Administração e **determino** à Fiscalização que verifique em sua próxima inspeção a efetivação das medidas noticiadas.

No tocante aos desacertos anotados no item "**Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**", não obstante a Edilidade tenha erroneamente contabilizado as devoluções dos rendimentos de aplicações financeiras como dívida no Balanço Patrimonial, tal procedimento não acarretou prejuízo aos cofres municipais, podendo ser relevado, com **advertência** ao atual Presidente para que evite a repetição de falhas dessa natureza, que podem acarretar a decretação de irregularidade das futuras contas.

Ainda em relação à divergência apontada sobre os valores devolvidos ao Executivo, a Responsável explicou que a diferença de R\$ 27.083,56, registrada no relatório da Fiscalização, refere-se à devolução de saldo de duodécimos (R\$ 21.428,56) e de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$ 5.655,00), sendo que os valores foram devolvidos a título de transferência financeira e não acarretaram déficit orçamentário. Malgrado as explicações ofertadas, cabe **advertência** ao atual gestor para que observe os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, e evite transmitir dados incorretos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Relativamente ao crédito a receber de R\$ 9.736,80, registrado no item **“Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”**, objeto da Ação Civil Pública⁴ movida em face da ex-vereadora Marialva Araújo de Souza Biazon, e por meio da qual foi esta condenada ao ressarcimento do valor corrigido, a defesa esclareceu que encaminhou ofício à Prefeitura Municipal para proceder à inscrição em dívida ativa do valor impugnado e ressaltou que promoverá à baixa no Balanço Patrimonial da Câmara, regularizando, assim, a questão suscitada. Dessa forma, **determino** à Fiscalização que, em seu próximo roteiro, verifique a efetivação das medidas noticiadas.

Quanto aos itens **“Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos dois últimos quadrimestres”** e **“Tesouraria”**, não obstante as explicações da defesa, as imperfeições comportam **advertência** ao atual Gestor para que desenvolva esforços visando a aperfeiçoar os lançamentos contábeis, bem como os controles da Tesouraria.

No tocante à demasiada especificidade na descrição do objeto pretendido, comentado no item **“Formalização da Licitação e Contratos”**, este Tribunal vem condenando exigências extremamente pormenorizadas nas especificações do objeto licitado (fls. 98/100), que possam levar à restritividade na participação do certame, impedindo a disputa e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso dos autos, verifica-se que o objeto foi adjudicado à única empresa que participou do certame. Entretanto, constou na ata de abertura da sessão, que a proposta classificada obteve, na fase de negociação, uma redução do valor inicial (R\$ 401.040,00 para R\$ 318.192,00), tendo sido atestada a compatibilidade do preço obtido com o de mercado.

Assim, considerando a economicidade do ajuste, entendo que a falha apontada pode ser relevada, mas com severa **advertência** ao atual Presidente do Legislativo no sentido de que os futuros editais da Câmara não contenham especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

⁴ Processo nº 1000049-14.2014.8.26.0073 – 2ª Vara Cível de Avaré – contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 10.736,80, com débito na conta da Câmara Municipal, sem descontar da folha de pagamento da requerida, a ex-vereadora Marialva Araujo de Souza Biazon, cuja sentença publicada em 18-08-14 e transitada em julgado, em 07-11-14, impôs o ressarcimento pela requerida, no valor de R\$ 17.881,34, acrescida de juros e correção monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre o apontamento do item **“Execução Contratual”** relativo à construção da nova sede da Câmara Municipal, a defesa sustentou que o projeto inicial previa a acomodação de parte do administrativo no saguão principal, separado por divisórias, e o restante em sala própria. De todo modo, **determino** à Fiscalização que proceda ao acompanhamento da fase de finalização das licitações para aquisição de mobiliário e instalação das referidas divisórias até que se efetive a mudança da nova sede da Câmara Municipal.

No que tange à inobservância da Lei nº 12.527/11 para a divulgação da remuneração dos servidores e agentes políticos, anotada no item **“Análise do Cumprimento das Exigências Legais”**, a Responsável noticiou adoção de medidas a fim de atualizar seu Portal da Transparência passando a constar os nomes de seus funcionários e suas respectivas remunerações. Em pesquisa realizada na página eletrônica da Câmara Municipal www.camaraavare.sp.gov.br, observa-se que, no ícone correspondente ao Portal da Transparência Administrativa constam individualizados por mês, os vencimentos e salários dos funcionários. No entanto, há necessidade de *login* ou cadastro para visualizar o conteúdo, o que dificulta o amplo acesso às informações pretendidas.

No tocante às falhas nos registros contábeis relativas às sobras de duodécimos não utilizados e rendimentos de aplicação financeira via interação direta com o sistema AUDESP, bem como à entrega intempestiva de documentos e ao atendimento parcial das recomendações do Tribunal, apontados nos itens **“Livros e Registros”**, **“Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”** e **“Atendimento às Recomendações do Tribunal”**, embora o Responsável tenha anunciado correção nos lançamentos contábeis da Câmara e o atendimento às recomendações do Tribunal, cabe **alertar** o atual Presidente para que, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atente ao Comunicado SDG nº 34/09⁵, evitando

⁵ **Comunicado SDG nº 34/09** - “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



divergências de informações que possam comprometer as contas, e cumpra as determinações do Tribunal.

Quanto às imperfeições anotadas no item “**Quadro de Pessoal**”, consignou-se a existência de excessivo número de cargos ocupados em comissão (21) frente aos efetivos (16), sendo 21 cargos existentes em comissão e 23 efetivos, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Também foi questionada a instituição do plano de cargos, carreiras e remuneração de pessoal por resolução e não por lei, ferindo o princípio da legalidade, bem como a permanência de servidores cedidos pela Prefeitura por meio de convênio, cujas despesas foram suportadas pela Câmara.

Nota-se que a questão da disparidade na proporção entre a quantidade de cargos em comissão e efetivos já foi objeto de recomendação nos julgamentos das contas de exercícios anteriores. Entretanto, a Responsável em suas razões de defesa alegou que o panorama apontado foi substancialmente alterado em atenção às determinações desta Corte, com a implementação de medidas efetivas para adequação e redução de pessoal, inclusive com a exoneração de comissionados, constatado no próprio relatório da Fiscalização, bem assim com a aprovação do plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Edilidade, que entrou em vigor em 1º-07-14.

Dessa forma, considerando que medidas de reestruturação do quadro funcional da Câmara, reclamadas por este Tribunal, foram adotadas, ainda que necessitem de ajustes para atender plenamente às recomendações desta Corte, **advirto** o atual Presidente no sentido de que continue envidando esforços com vista a diminuir o quantitativo de cargos em comissão ocupados, nos termos prescritos pela Constituição Federal.

Quanto à instituição do plano de cargos, carreiras e remuneração de pessoal *por resolução*, assiste razão à defesa. Isso porque os atos de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, no âmbito da competência privativa do Poder Legislativo, devem ser efetuados por meio de resolução, como se infere da interpretação do artigo 48, c.c os artigos 51 e 52, da Constituição Federal. Todavia, a fixação ou alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica,

responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sujeita à sanção do Executivo, conforme determina o artigo 37, X, da Carta Magna. Portanto, afasto a crítica apontada pela Fiscalização.

Sobre a permanência de servidores cedidos pela Prefeitura por meio de convênio, cujas despesas foram suportadas pela Câmara, a Responsável alegou que, após a realização do concurso público para provimento dos cargos de telefonista e motorista, os funcionários cedidos retornarão às suas funções na Prefeitura. Assim, **determino** à Fiscalização que, em sua próxima inspeção, verifique a efetivação da medida anunciada.

2.3 O Expediente anexo, TC-002608/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Avaré, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação da Responsável Bruna Maria Costa Silvestre, sem prejuízo das advertências assinaladas.

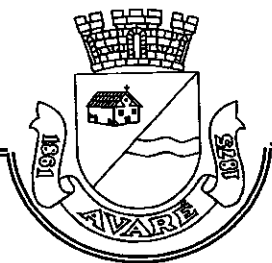
A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 124 / 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 NOV 2016, 20
PRESIDENTE

Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e o parágrafo único do artigo 29 da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014 e adota outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º O quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014, alterada pelas leis nº 1917, de 19 de maio de 2015, Lei nº 1980, de 1º de dezembro de 2015, Lei 2002, de 26 de abril de 2016 e Lei 2036, de 01 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro III – Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membros	Referência	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Médio Servidor Efetivo
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão.
Membro de Comissão Permanente de Licitação	04	FE3	Ensino Médio e Curso de Capacitação

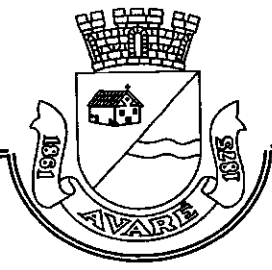
* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - ...

Parágrafo Único – Nos termos do disposto no artigo 115, V da Constituição do Estado de São Paulo, fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo.

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 29 da Resolução nº 386, de 17 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 29. ...

Parágrafo Único – Nos termos do disposto no artigo 115, V da Constituição do Estado de São Paulo, fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos a 15 de dezembro de 2016, ficando revogada a Lei nº 1980, de 1º de dezembro de 2015.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2016.

Denilson Rocha Zioldo
Presidente

Roberto Araujo
Vice-Presidente

Francisco Barreto de Monte Neto
1º Secretário

Edson Flávio Theodoro da Silva
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo 30950/2016

Data: 25/11/2016 Hora: 15:05

Correspondência Recebida Nº 964/2016

Autoria: Mesa

Assunto: PL altera Lei e Resolução 386

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 28 de NOV 2016

DIR. DA SECRETARIA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 2**D.3. PESSOAL****D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	23	23	16	16	7	7
Em comissão	21	21	21	21		
Total	44	44	37	37	7	7
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Fls. 106/107 do Anexo.

No exercício examinado foram nomeados 07 (sete) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) - fls. 108 do Anexo.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 386/2014 (fls. 110/117 do Anexo), que dispôs sobre a Estrutura Administrativa, reorganizando o quadro de pessoal, e instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal dos servidores públicos da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Entendemos que tanto as atribuições dos cargos quanto a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal deveria ser regulada por Lei e não por Resolução, ferindo o Princípio da Legalidade (**reincidência**).

Ocupados, os cargos em comissão (5 cargos comissionados superiores aos efetivos) correspondem a 56,76% do total de vagas preenchidas, **desatendendo ainda recomendação de 2010**.

Por sua vez, **outra reincidência** diz respeito ao excesso de cargos no Legislativo Municipal, agravado pela permanência de servidores cedidos pela Prefeitura por meio de Convênio, cujos custos são suportados pela Câmara, sendo que em 31/12/2015 existiam 05 servidores nessa condição, conforme doc. de fls. 109 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 2



D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	28538/026/15
Interessado:	Câmara Municipal de Avaré
Objeto:	Irregularidades em atos praticados pelo Executivo (transferência de duodécimos em atraso)
Procedência:	Sim

Foram identificados 07 (sete) repasses de duodécimos do exercício 2015 efetuados em atraso, contrariando a norma do art.29-A, § 2º, II da CF, como segue:

COMPETÊNCIA 2015	DATA AUTORIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA
FEVEREIRO	23/02/2015
ABRIL	22/04/2015
JUNHO	14/07/2015
JULHO	04/08/2015
AGOSTO	30/09/2015
SETEMBRO	20/10/2015
NOVEMBRO	23/11/2015

Decreto Municipal nº 4.064/2014 (dispõe sobre os dias em que recaíram feriados e pontos facultativos no ano de 2015) e demonstrativo às fls. 22 e 23/verso do Anexo.

Destacamos que referida falha está sendo abordada no relatório das contas da Prefeitura Municipal, tratada no TC-2295/026/15.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Informamos que, em **reincidência** e em **desatendimento à Recomendações de 2010 e 2012**, a Câmara encaminhou intempestivamente documentação ao sistema AUDESP, descumprindo as Instruções nº 02/2008, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	1	2015	30/01/2015	Não	09/02/2015
LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	1	2015	30/01/2015	Não	09/02/2015
Publ. RGF - Legislativo	4	2015	08/06/2015	Não	16/06/2015
Remuneração de Agentes Políticos	12	2014	31/03/2015	Não	08/04/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 2



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2015, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2010 TC nº: 1957/026/10 DOE: 26/09/2012 Data do Trânsito em julgado: 11/10/2012

Recomendações:

- Promova medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Câmara, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade, próprias do concurso público;
- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do tribunal: Encaminhamento tempestivo de dados ao Sistema Audeps; regularização de falhas apontadas em exercícios anteriores e atendimento às recomendações;

Exercício: 2012 TC nº: 2306/026/12 DOE: 26/08/2015 Data do Trânsito em julgado: 31/08/2015

Recomendações:

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do tribunal: Encaminhamento tempestivo de dados ao Sistema Audeps; regularização de falhas apontadas em exercícios anteriores e atendimento às recomendações.

Não há recomendações no julgamento das contas de 2011 (não transitaram em julgado) e as contas de 2013 foram publicadas no DOE em 13/01/2016.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2014	2608/026/14	Em trâmite
2013	203/026/13	Regulares, com ressalvas e recomendações
2012	2306/026/12	Regular

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2013	TC-1730/026/13	Favorável	Acatou
2012	TC-1662/026/12	Desfavorável	Acatou
2011	TC-1073/026/11	Desfavorável	Acatou
2014: TC 203/026/14 – em trâmite			

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Análise prejudicada por não se tratar de último ano de mandato da Presidência da Câmara.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 2**SÍNTESE DO APURADO**

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	1,75%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	49,51%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,83%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS: Devolução de rendimentos de aplicação financeira equivocadamente contabilizada como dívida no Balanço Patrimonial, distorcendo desta forma as demonstrações contábeis e financeiras do município, em reincidência e desatendimento a recomendação de 2012;

B.1.2.1. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: falhas que tornaram inconsistentes os resultados apurados no item B.1.2, com prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: pagamento de conta em atraso, com incidência de multa e juros, com prejuízo ao Princípio da Economicidade;

B.5.1. TESOURARIA: Falhas anotadas nos itens B.1.1 e B.1.2.1 distorceram as demonstrações contábeis e financeiras do município, em reincidência;

B.5.3. BENS PATRIMONIAIS: as notas explicativas do Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais não esclarecem os critérios utilizados para a depreciação e amortização dos bens e sua respectiva fundamentação, informações obrigatórias pela legislação em vigor; depreciação e amortização indevidas, diante da ausência de levantamento dos bens imóveis, contrariando o PCASP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 2



- C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:** Diversas impropriedades relacionadas à construção da nova sede da Câmara Municipal em reincidência;
- D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** diversas falhas na disponibilização de informações no Sistema de Transparência Municipal⁵;
- D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em desatendimento a recomendação de 2012 desta Corte;
- D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** ocupação de cargos comissionados em percentual superior ao dos efetivos (em reincidência e desatendendo recomendação de 2010); desatendimento ao Princípio da Legalidade em relação ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Pessoal criado por Resolução (em reincidência); persiste o inchaço do quadro de pessoal, inclusive com a permanência da cessão de servidores da Prefeitura Municipal, cujas despesas são cobertas pelo Legislativo (em reincidência);
- D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** entrega intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP e atendimento parcial às recomendações (em reincidência e desatendendo às recomendações de 2010 e 2012).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.2.2, em de agosto de 2016.

Camila Rafael Gozzo Bruschi
Agente da Fiscalização Financeira

⁵ Transparência Ativa e Passiva, Ouvidoria e informações úteis ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/12/15

37 TC-000203/026/13

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Bruna Maria Costa Silvestre.

Acompanha(m): TC-000203/126/13 e Expedientes: TC-027783/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2013**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**.

1.2. A Unidade Regional de Bauru - UR-02, assim resumiu as falhas relatadas às fls. 13/34:

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- Devoluções extemporâneas de rendimentos financeiros e de duodécimos de exercícios findos, procedimento que tem gerado distorções contábeis e financeiras;
- Ausência de guias de receitas comprovando as devoluções de duodécimos do exercício e extemporâneas, em reincidência;
- Saldo em conta corrente referente a duodécimos de exercícios findos, ainda não devolvidos a Prefeitura e não contabilizados no Balanço Patrimonial, em reincidência;
- Orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 4.320/64, bem assim ao artigo 12 da LRF;

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Revisão remuneratória aos servidores em percentual que não se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores;

B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PENALIZADA:

- Efetuada aquisição junto a empresa apenada e impedida de contratar com a administração pública;

B.5.1 - TESOURARIA:

- Foram constatados diversos desacertos nos registros contábeis, frente à efetiva movimentação financeira, permanecendo pendências desde o exercício de 2004 até 2013, sem regularização, em reincidência e desatendendo recomendação deste E. Tribunal, demonstrando enorme falha no controle com sugestão de aplicação de pena de multa ao responsável por tais desacertos;

C.2 - CONTRATOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

D.3 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Tal qual demonstrado nos itens **B.1.1** e **B.5.1**, foram constatadas inconsistências nos registros contábeis, conseqüentemente ocasionando divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Ocupação de cargos em comissão equivalente a 147,05% dos cargos permanentes, ou seja, superação dos cargos em comissão face aos permanentes, a Câmara ainda conta com 04 funcionários cedidos pela Prefeitura, cujas despesas são cobertas pelo Legislativo, aumentando ainda mais o excesso de cargos verificado, em reincidência;

→ Dos cargos em comissão existentes e ocupados, constatamos 10 cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da CF, em reincidência;

D.4.2 - HORAS EXTRAS:

→ Verificamos habitualidade no pagamento de horas extras aos funcionários, contrariando posição jurisprudencial deste E. TCE-SP (TC-800042/339/05), gerando um contrassenso, uma vez que o órgão possui 42 servidores e ainda conta com mais 04 cedidos pela Prefeitura;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Conforme relatado nos itens **B.1.1** e **B.5.1**, foram constatadas diversas inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, bem como falta de regularização de falhas já relatadas em exercícios anteriores; Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP e não atendimento às recomendações (reincidência).

1.3. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 40), a Sra. **BRUNA MARIA COSTA SILVESTRE**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 43/206, sustentando, em síntese, o quanto segue:

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ Ocorre que tanto para o Legislativo quanto para o executivo era praxe apenas a transferência financeira, o que contabilmente se formalizava pelas conciliações bancárias.

→ É fato que a o setor responsável, buscava os recibos das transferências efetivadas conforme se infere da cópia de memorando anexado, portanto a ocorrência se deve unicamente à omissão do Executivo, que não respondia às requisições dos recibos, alegando que não havia no seu sistema a possibilidade de emissão de comprovante de devolução de repasses. Portanto, esta Corte deverá recomendar ao executivo que promova as adequações tecnológicas necessárias a atender o reclamo do Legislativo;

→ Com relação à divergência apontada no saldo apurado em 30/03/2014, cumpre ressaltar que o valor correto é R\$ 23.574,09 e não R\$ 23.574,08. Contudo a diferença já foi devolvida ao executivo no mês de julho/2014, juntamente com os rendimentos financeiros auferidos no período, o que totalizou R\$ 24.251,83. E, muito embora este valor não conste em balanço, este se insere em demonstrativos como boletim de caixa, conciliações bancárias entre outros;

→ A peça orçamentária para o exercício de 2013 foi elaborada na gestão anterior de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2012, a partir das diretrizes do PPA para os exercícios de 2014 a 2017. Também a previsão da implantação do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Legislativo, houve a necessidade de um reforço na previsão para suportar os gastos.

→ Notícia medidas para corrigir todas as inadequações assinaladas neste apontamento:

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

→ Não houve revisão remuneratória aos servidores, mas sim revisão inflacionária computada para o período de 3 anos em que não foram concedidas as revisões, cuja soma dos índices gerou um percentual de 17,49%. Por sua vez, o fato do § 2º da Lei 1649/2013 ter se utilizado do termo "reajustados", na verdade o índice de 3,51% referia-se à reparação compensatória pela não incidência cumulativa das revisões no períodos em questão;

B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PENALIZADA:

→ Ocorreu, de fato esta pequena falha formal no processo de compra, através de 2 empenhos, o de nº 67 no valor de R\$ 189,02 e o de nº 117 no valor de R\$ 285,00. O departamento de compras foi formalmente repreendido e alertado para que fato deste jaez não ocorra novamente;

B.5.1 - TESOURARIA:

→ Desde o início desta gestão a prioridade foi determinar ao departamento de contabilidade a adoção das providências necessárias no sentido de regularizar as conciliações bancárias, e finalmente as pendências em questão já foram saneadas, e as falhas não mais se repetirão a partir do exercício de 2014;

C.2 - CONTRATOS:

→ A Câmara não possuía nenhum contrato celebrado antes da edição da Lei 12546/2013, com empresas nos segmentos beneficiados pela isenção;

D.3 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ As divergências e inconsistências em dados contábeis não mais ocorrerão tendo em vista os acertos e ajustes efetuados no decorrer de 2013 e 2014;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Foram tomadas medidas efetivas para a redução e o reenquadramento do quadro funcional da Câmara. Tão logo se iniciou a gestão foram extintos os cargos de Assessor de Imprensa e Assessor de Cerimonial e Eventos, com exoneração de 2 comissionados. Na sequência foram exonerados outros 5 servidores comissionados, sendo 3 chefes de divisão e outros 2 assessores. Ao final do exercício o quadro era composto por 23 efetivos e 21 comissionados.

→ A presidência determinou a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para elaborar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Legislativo de Avaré, com a tipificação das atribuições dos cargos comissionados adequadas às funções de assessoramento, chefia e direção. E o Plano foi efetivamente implementado, entrando em vigor em 1º de julho de 2014;

→ Foram iniciados estudos visando a realização de concurso público para preenchimento das vagas previstas no Plano de Cargos e Carreiras, com a finalidade de prover as necessidades do quadro e adequar o percentual e efetivos em relação aos comissionados;

→ No que tange ao servidor comissionado nesta Câmara, que mantém contratos para assessoramento jurídico com outros órgãos públicos, a conduta não afronta o Estatuto dos Funcionários Públicos locais, porque os ajustes foram firmados e os serviços são prestados a Câmaras de outros municípios.

D.4.2 - HORAS EXTRAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Somente quando justificado o interesse público, são os servidores efetivos convocados a trabalharem fora do horário de expediente normal, e recebendo apenas pelas horas efetivamente trabalhadas. Cabe lembrar que além das sessões Camarárias ordinárias, extras e solenes, as instalações do Legislativo sediam vários outros eventos como audiências públicas, reuniões dos Conselhos Municipais, eventos comunitários, conforme se depreende do calendário acostado aos autos. Cabe ressaltar ainda, que muitas destas horas extras são pagas aos motoristas responsáveis pelo transporte dos vereadores para cumprimento de agendas institucionais na Capital do Estado;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ O intempestivo encaminhamento dos balancetes ao Sistema Audesp, ocorreu por motivo dos ajustes finais na escrituração para correção das pendências que vinham dos exercícios anteriores. Mas todos os documentos foram efetivamente disponibilizados.

1.4. As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico-financeiro e jurídico, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas das contas conforme se constata às fls. 209/216 e 217/222, posicionamento que foi endossado pela Chefia da ATJ (fls.223). Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu, opinando pela reprovação dos demonstrativos em razão da reincidência em vários apontamentos (fls. 224/225).

1.5. No mais, extraem-se dos documentos e informações constantes dos autos que as despesas realizadas foram inferiores aos repasses recebidos, resultando em execução orçamentária equilibrada, com devolução à prefeitura dos duodécimos não utilizados, conforma quadro de fls. 17.

1.6. A despesa total do Legislativo (4,70%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos, incluindo os subsídios dos vereadores, se enquadrou ao limite do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, totalizando 43,50%.

1.7. Os subsídios pagos aos agentes políticos foram fixados em percentual que se compatibiliza com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "c" da CF, e não se constatou pagamentos maiores que aqueles definidos.

1.8. O valor total das despesas com remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite prudencial prescrito no artigo 29, VII, observada a restrição do artigo 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal. Não foi aplicada a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores durante o exercício.

1.9. A despesa com pessoal, estimada em 1,79%, revelou-se adequada ao limite determinado pelo artigo 20, inciso III, "a", mantendo-se aquém também do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único da LRF. Em virtude de ser bienal o mandato do Presidente, ficou prejudicada a análise do artigos 42 e 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parágrafo único do mesmo diploma legal.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico desarmônico¹.

É o relatório.

¹ 2012	-	TC-2306/026/12	Regulares em sede recursal	DOE: 09.12.2014
2011	-	TC-2615/026/11	Irregulares	DOE: 16.04.2015
2010	-	TC-1957/026/10	Regulares c/ recomendações	DOE: 26.09.2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. No exercício de 2013, a **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**, atendeu aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

2.2. Quanto aos apontamentos elencados no relatório da fiscalização, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor permitem a suplantação das ressalvas contidas nos itens **B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PENALIZADA e C.2 - CONTRATOS**, sem embargo da necessária aferição de eficácia da medida noticiada, pelo agente da fiscalização, durante a próxima inspeção regular.

2.3. Acerca dos diversos apontamentos elencados no item **B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**, constato que a origem empenhou-se em justificar pontualmente cada uma das ressalvas assinaladas, demonstrando haver adotado providências no sentido de corrigir os desajustes nos lançamentos contábeis que comprometiam a escrituração da devolução de sobras dos duodécimos, bem como anulando os empenhos de despesas não processadas. Ademais, os demonstrativos denotam que, ainda que intempestivamente, o Legislativo restituiu ao Executivo a integridade dos repasses não utilizados, como também os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, e os resíduos pendentes de exercícios anteriores. No mais, o gestor comprometeu-se com o saneamento das pendências relativas a conciliação bancária, de forma que doravante tais inconformidades, que vinham gravando os relatórios de consecutivos exercícios anteriores, não mais se repitam.

Nessa conformidade, a despeito da gravidade e reincidência das falhas apontadas, entendo que não havendo indícios concretos de dano ao erário e tendo sido implementadas uma série de medidas corretivas, o apontamento pode ser, excepcionalmente relavado, com a emissão de **ALERTA** à Edilidade, de que as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus destinatários a exata compreensão do estado em que se encontra a instituição, permitindo vislumbrar seu desempenho, sua evolução, riscos e principalmente oferecendo base segura para o controle, planejamento e a tomada de decisões. Tal alerta implica em **SEVERA RECOMENDAÇÃO** para que o Legislativo de Avaré ajuste sua escrituração aos preceitos da Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo e a tempestividade aplicáveis, bem como se submetendo aos Princípios da Oportunidade, da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda no âmbito deste apontamento, cabe **DETERMINAR** que a origem ajuste o seu planejamento orçamentário às reais necessidades da Câmara, estabelecendo projeção de despesas compatível com a demanda racional de recursos capazes de prover o regular funcionamento da instituição.

2.4. Juízo correlato aplica-se ao apontamento relativo ao item **D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL**, a respeito do qual o gestor adotou uma série de providências visando o enfrentamento das anomalias, consistentes na extinção de cargos de provimento em comissão, na exoneração de comissionados e na elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Legislativo. Constatou-se, pois, que medidas de adequação reclamadas há vários exercícios por este Tribunal de Contas, finalmente são colocadas em andamento, e ainda que não regularizem plenamente a estrutura funcional da Câmara, merece um voto de confiança com a **RECOMENDAÇÃO** para que a Edilidade conclua o processo de regularização do seu organograma, nos termos prescritos pela legislação de regência.

Todavia, cabe objeção quanto à situação funcional do senhor Leroy Amarilha Freitas, que ocupa o cargo comissionado de Chefe da Divisão Jurídica da Câmara, e que mantém, em paralelo, contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Prefeitura Municipal de Itaí. Conquanto o responsável alegue que o vínculo adicional e a atividade supletiva do servidor não se contrapõem a nenhum dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, eu compartilho entendimento diverso sedimentado nesta Corte.

Com efeito, ocupantes de cargos em comissão devem estar disponíveis 24h, para a prestação dos serviços de chefia, direção ou assessoramento do ente que os nomeou. E esta exclusividade é profanada quando o servidor de confiança compromete-se contratualmente com outras demandas e interesses. Além disso, se o servidor efetivo não pode laborar em local diverso, e nem em atribuições díspares da sua função original, sem exceção, esta regra alcança também os comissionados, que da mesma forma não dispõem de liberalidade para comprometerem-se com atividades correlatas. Portanto, **DETERMINO** que o gestor faça cessar a irregularidade.

2.5. No que tange ao pagamento de horas extras habituais, também compete, **RECOMENDAR** à Edilidade que proceda com parcimônia ao efetuar gastos da espécie, utilizando-se de tal procedimento somente quando for imprescindível, e não se descuidando de realizar o devido controle, formalizando requisição motivada, com assinatura do presidente, com registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mecânico ou eletrônico das horas trabalhadas além da jornada normal, e observando as restrições impostas pela legislação trabalhista.

2.6. Finalmente, no que diz respeito às falhas formais remanescentes e constantes dos itens **B.5.1 – TESOURARIA, D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** entendo oportuno **RECOMENDAR** à Edilidade que atente para os requisitos na formalização dos lançamentos contábeis e também para os prazos de remessa de documentos e informações através do sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios. Respeitar o formalismo da escrituração e os prazos legais dos atos administrativos é pressuposto essencial para aprimoramento da ação legislativa, tanto na dimensão de suas atribuições institucionais, quanto na planificação adequada ao cumprimento das metas e princípios constitucionais que balizam a gestão pública.

2.7. Posto isto, em harmonia com os pareceres dos órgãos técnicos, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**, relativas ao exercício de **2013**, com as recomendações consignadas no corpo do voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às **recomendações** e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Avaré, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-09-16

SEB

=====

32 TC-002608/026/14

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Bruna Maria Costa Silvestre.

Acompanha: TC-002608/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

População	82.934
Despesa total (artigo 29-A da <u>Constituição</u>)	5,10%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da <u>Constituição</u> - 70% do repasse bruto)	47,05%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da <u>Constituição</u> - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).	1,76%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repases de Duodécimos	Em ordem

ATJ - Regulares, com recomendação. MPC – Irregulares

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**, exercício de 2014.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 9/38) apontou as seguintes ocorrências:
a) Controle Interno – o relatório do controle interno indicou pagamento de contas em atraso, com incidência de multas e juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos¹ – devolução de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 4.640,74) com depósito parcial em 2014, que estava erroneamente contabilizada como dívida no Balanço Patrimonial, distorcendo, desta forma, as demonstrações contábeis e financeiras do Município.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – inconsistência na escrituração contábil do total de repasses de duodécimos recebidos no exercício; não encaminhamento à Prefeitura Municipal de decisão judicial para inscrição em dívida ativa de valores devidos ao erário, com as correspondentes adequações contábeis.

d) Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos dois últimos quadrimestres – inconsistências nos registros, distorcendo o balanço patrimonial e dados financeiros, desvirtuando situação/análise financeira ao final do exercício.

e) Tesouraria – as falhas anotadas nos itens “b” e “d” distorceram as demonstrações contábeis e financeiras do município.

f) Formalização da Licitação e Contratos – Falhas de Instrução – Pregão Presencial nº 15/14 – para aquisição de 336 poltronas (fabricação e instalação) para o Plenário da nova sede da Câmara Municipal – exigências no edital que causaram restritividade e sugerem direcionamento a marca específica. Das 20 empresas que retiraram o edital, 4 fizeram vistoria técnica e apenas 1 participou do certame.

g) Execução Contratual – falhas de planejamento revelam que a obra para construção da nova sede da Câmara Municipal contemplou o aspecto virtual em detrimento à funcionalidade e eficiência, afrontando os princípios da economicidade e eficiência.

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – não divulgação da remuneração dos servidores e agentes políticos, em desatendimento à Lei nº 12.527/11.

i) Livros e Registros – falhas nos registros contábeis e tesouraria, relativamente às devoluções de saldos não utilizados e

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	4.001.000,00	3.942.238,10	(58.761,90)	-1,47%	38.829,61
2011	3.886.000,00	3.886.000,00	-		192.955,46
2012	4.200.000,00	4.200.000,00	-		198.803,83
2013	5.928.000,00	5.928.000,00	-		1.010.750,36
2014	6.336.000,00	6.336.000,00	-		484.741,59
2015	6.756.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rendimentos de duodécimos, bem como no que se refere à escrituração equivocada do total de repasse de duodécimos e registro de crédito a receber.

j) Quadro de Pessoal² – ocupação de cargos comissionados em percentual superior ao dos efetivos; desatendimento ao princípio da legalidade em relação ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Pessoal criado por Resolução; permanência da cessão de servidores da Prefeitura Municipal, cujas despesas são cobertas pelo Legislativo.

k) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações.

1.3 A Responsável apresentou defesa e documentação às fls. 45/175, sustentando:

a) Controle Interno – a Câmara vem adotando medidas para sanar os pagamentos em atraso das faturas das contas de telefonia, que acarretam ônus para a Administração. As faturas chegam ao Departamento de Contabilidade, com prazo de vencimento muito próximo ou até já vencidas, o que acaba por acarretar multa por atraso.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – a devolução de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 4.485,18 + R\$ 155,56 = R\$ 4.640,74) foi contabilizada como dívida no Balanço Patrimonial, porque poderia ser considerada uma obrigação da Câmara com o Município, entretanto, não gerou qualquer déficit e foi regularmente contabilizada e demonstrada no balanço. A diferença apontada de R\$ 27.083,56 refere-se à devolução de duodécimos de exercícios anteriores (R\$ 21.428,56) e de cancelamento de Restos a Pagar de 2013 (R\$ 5.655,00). Portanto, não houve déficit orçamentário, tendo em vista que os valores foram devolvidos a

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	32	23	17	16	15	7
Em comissão	25	21	25	21		
Total	57	44	42	37	15	7
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



título de transferência financeira, inclusive de saldos de exercícios anteriores.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – o valor de R\$ 5.655,00 refere-se a cancelamento de Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores. Quanto ao valor de R\$ 9.736,80, relativo à folha de pagamento, foi encaminhado ofício à Prefeitura para ser inscrito em dívida ativa, o qual será regularizado no balanço, em 2015, sanando essa pendência. Embora a assessoria técnica da Câmara Municipal tenha orientado no sentido de se aguardar o desfecho da Ação Civil Pública para se proceder à baixa no balanço patrimonial da Edilidade, essa providência será efetuada já no final do exercício de 2015.

d) Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos dois últimos quadrimestres – o valor de R\$ 296,00 refere-se à devolução de duodécimo efetuada a maior no final do exercício e será regularizada no exercício de 2015.

e) Tesouraria – as distorções foram explanadas nos itens “b” e “d”.

f) Formalização da Licitação e Contratos – Falhas de Instrução – a licitação objetivava a aquisição de poltronas para o plenário da nova sede da Câmara Municipal. Na definição do objeto foram descritas todas as características técnicas e estéticas desejadas, refletindo a busca da Administração em priorizar a aquisição de bens da melhor qualidade possível, com bom acabamento, duradouros, resistentes, confiáveis e mais seguros, não caracterizando restrição à competitividade, mas beneficiando a Edilidade e otimizando a aquisição de bens de comprovada qualidade. Foi realizada pesquisa prévia dos diversos modelos de poltronas oferecidos pelo mercado e pelo menos 6 marcas diferentes atendiam às necessidades da Câmara, sendo que 5 empresas interessadas em participar da licitação realizaram a visita e estavam aptas a competir no certame. Aliás, 28 empresas retiraram o instrumento convocatório, o que demonstra a ausência de qualquer tipo de restrição ou diminuição da competitividade. A licitação trouxe economia aproximada de 17% no valor orçado na fase interna da licitação, estimado em R\$ 382.562,00, tendo sido o objeto contratado pelo valor total de R\$ 318.192,00 para fabricação e instalação de 336 poltronas, restando claro o benefício trazido à Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Execução Contratual – a execução do projeto da nova sede seguiu estritamente o original, que fora aprovado por todas as esferas públicas competentes, além de atualmente servir às necessidades de espaço físico do Legislativo, mesmo o projeto tendo sido aprovado no exercício de 2008, estando, inclusive, em fase de finalização as licitações para aquisição do mobiliário, para que se efetive a mudança para a nova sede.

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – a Câmara sempre primou pela transparência de seus gastos, registrando em seu sitio eletrônico a remuneração de seus servidores, preservando-lhes apenas os nomes, em respeito aos princípios constitucionais, mas sempre vinculando os cargos e as referidas remunerações. No entanto, diante do entendimento no julgamento da ARE 652.777 pelo STF, publicado em 30-06-15, a Câmara adotou as devidas providências a fim de atualizar seu portal da transparência para que constem os nomes de seus funcionários e suas respectivas remunerações.

i) Livros e Registros – no exercício de 2015, a Câmara adotará as medidas necessárias para sanar os equívocos anotados.

j) Quadro de Pessoal – desde o exercício de 2013, foram tomadas medidas efetivas para a redução/adequação do quadro funcional, culminando com a aprovação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Edilidade, que entrou em vigor em 1º-07-14. Também foram promovidos estudos com vista à realização de concurso público, a fim de equilibrar o percentual de funcionários efetivos com os de cargos em comissão, entretanto, nenhum Instituto ou Fundação se interessou em assumir essa realização. O panorama apontado pela Fiscalização, no transcorrer do exercício de 2014, foi alterado substancialmente, porquanto foram implementadas medidas concretas, inclusive com a exoneração de seis servidores ocupantes de cargos comissionados. O aparente excesso de servidores deve-se à existência de assessores parlamentares em percentual de aproximadamente 34% de todo quadro funcional, sendo que dos 21 cargos em comissão ocupados, 15 são de assessores parlamentares, assessor do gabinete da Presidência, vice-presidente e respectiva chefia de gabinete da Presidência. Com relação aos 4 (quatro) funcionários cedidos pela Prefeitura, 2 (dois) ocupam cargos em comissão já considerados no quadro de pessoal e os outros 2 (dois) trazem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atribuições originárias de seus cargos no Executivo e, após o concurso público, retornarão às suas funções na Prefeitura. Em decorrência da autonomia que a Constituição Federal outorgou às Câmaras Municipais para disporem de seus quadros, firmou-se entendimento de que a Resolução é o instrumento adequado para tal, sendo que apenas a fixação da remuneração deve ser objeto de lei, o que foi observado.

k) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – em consonância com os dados extraídos do sistema AUDESP, não foi detectada a falta de entrega de documentos nos períodos suscitados.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 177/178) observou que foram atendidos os limites estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas da Câmara, gastos com folha de pagamento, despesas com remuneração dos Vereadores e despesa total com pessoal. Não houve déficit financeiro e o resultado econômico positivo ensejou crescimento patrimonial de 67,82%. Quanto ao pagamento em atraso das faturas de telefonia, propôs a verificação, em próximo roteiro, das providências anunciadas e se foram observados os princípios da razoabilidade e economicidade. Acolheu as justificativas para as ocorrências registradas nas peças contábeis, com proposta de recomendação para que o Legislativo observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil, encaminhando com exatidão as informações ao sistema AUDESP. Concluiu pela regularidade das contas, com recomendações.

A **Unidade Jurídica** (fls. 179/181) considerou regulares a licitação (aquisição de cadeiras para o plenário), o contrato e as despesas decorrentes, entendendo que a descrição detalhada do objeto apenas atendeu às condições mínimas de padrão de qualidade e conforto estabelecidas pela Edilidade. No tocante ao quadro de pessoal, sugeriu o acompanhamento da matéria em futura fiscalização, opinando pela regularidade das contas, com recomendação.

A **Chefia do órgão** (fl. 182) endossou tal posicionamento.

1.5 Já o Ministério Público de Contas (fls. 183/184) pugnou pela irregularidade das contas anuais da Câmara, diante da desproporcionalidade no preenchimento de 21 vagas por servidores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão em face de 16 por servidor efetivo, reforçando o juízo desfavorável as diversas falhas apontadas nos demais itens do relatório, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 5.851.258,41, correspondente a 5,10% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 114.795.381,79), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (82.934, cf. fl. 16). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 2.980.831,50, correspondente a 47,05% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 6.336.000,00, cf. fl.17), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 3.593.323,03, equivalente a 1,76% da receita corrente líquida do Município (R\$ 203.667.384,98 cf. fl. 14). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios³ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 17/19). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 484.741,59 à Prefeitura (fl. 12).

1.7 Contas anteriores:

2011: **irregulares.** Recurso Ordinário pendente de julgamento (TC-003055/026/11, DOE-SP de 16-04-15).

2012: **regulares,** com as advertências consignadas no recurso ordinário interposto (TC-002306/026/12, DOE-SP 09-12-14 e 26-08-15).

2013: **regulares,** com as recomendações consignadas no voto (TC-000203/026/13, DOE-SP de 13-01-16).

É o relatório.

2. VOTO

³ Fixados pela Lei municipal nº 1.597, de 05-07-12, em R\$ 6.220,00 para os Vereadores e R\$ 6.850,00 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral anual de 5,82%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão ocorreu mediante lei específica (Lei nº 1.800, de 17-06-14), atendendo de modo geral e igual a servidores e agentes políticos. Após a correção, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara passaram para R\$ 6.582,00 e R\$ 7.248,67. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados e não há acordo de parcelamentos a serem cumpridos pelos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 O **Legislativo Municipal de Avaré** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (5,10%), de despesas com folha de pagamento (47,05%) e de despesas com pessoal (1,76%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 Em relação ao atraso no pagamento de tarifas de serviços públicos (telefone) gerando ônus adicionais para a Administração (juros, multa, correção) apontado no item "**Controle Interno**", a defesa noticiou a adoção de medidas regularizadoras para sanar a falha anotada. Assim, relevo a imperfeição anotada, com **advertência** ao atual Presidente para que evite a ocorrência de pagamentos em atraso que possam ocasionar custos adicionais à Administração e **determino** à Fiscalização que verifique em sua próxima inspeção a efetivação das medidas noticiadas.

No tocante aos desacertos anotados no item "**Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**", não obstante a Edilidade tenha erroneamente contabilizado as devoluções dos rendimentos de aplicações financeiras como dívida no Balanço Patrimonial, tal procedimento não acarretou prejuízo aos cofres municipais, podendo ser relevado, com **advertência** ao atual Presidente para que evite a repetição de falhas dessa natureza, que podem acarretar a decretação de irregularidade das futuras contas.

Ainda em relação à divergência apontada sobre os valores devolvidos ao Executivo, a Responsável explicou que a diferença de R\$ 27.083,56, registrada no relatório da Fiscalização, refere-se à devolução de saldo de duodécimos (R\$ 21.428,56) e de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$ 5.655,00), sendo que os valores foram devolvidos a título de transferência financeira e não acarretaram déficit orçamentário. Malgrado as explicações ofertadas, cabe **advertência** ao atual gestor para que observe os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, e evite transmitir dados incorretos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Relativamente ao crédito a receber de R\$ 9.736,80, registrado no item **“Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”**, objeto da Ação Civil Pública⁴ movida em face da ex-vereadora Marialva Araújo de Souza Biazon, e por meio da qual foi esta condenada ao ressarcimento do valor corrigido, a defesa esclareceu que encaminhou ofício à Prefeitura Municipal para proceder à inscrição em dívida ativa do valor impugnado e ressaltou que promoverá à baixa no Balanço Patrimonial da Câmara, regularizando, assim, a questão suscitada. Dessa forma, **determino** à Fiscalização que, em seu próximo roteiro, verifique a efetivação das medidas noticiadas.

Quanto aos itens **“Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos dois últimos quadrimestres”** e **“Tesouraria”**, não obstante as explicações da defesa, as imperfeições comportam **advertência** ao atual Gestor para que desenvolva esforços visando a aperfeiçoar os lançamentos contábeis, bem como os controles da Tesouraria.

No tocante à demasiada especificidade na descrição do objeto pretendido, comentado no item **“Formalização da Licitação e Contratos”**, este Tribunal vem condenando exigências extremamente pormenorizadas nas especificações do objeto licitado (fls. 98/100), que possam levar à restritividade na participação do certame, impedindo a disputa e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso dos autos, verifica-se que o objeto foi adjudicado à única empresa que participou do certame. Entretanto, constou na ata de abertura da sessão, que a proposta classificada obteve, na fase de negociação, uma redução do valor inicial (R\$ 401.040,00 para R\$ 318.192,00), tendo sido atestada a compatibilidade do preço obtido com o de mercado.

Assim, considerando a economicidade do ajuste, entendo que a falha apontada pode ser relevada, mas com severa **advertência** ao atual Presidente do Legislativo no sentido de que os futuros editais da Câmara não contenham especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

⁴ Processo nº 1000049-14.2014.8.26.0073 – 2ª Vara Cível de Avaré – contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 10.736,80, com débito na conta da Câmara Municipal, sem descontar da folha de pagamento da requerida, a ex-vereadora Marialva Araújo de Souza Biazon, cuja sentença publicada em 18-08-14 e transitada em julgado, em 07-11-14, impôs o ressarcimento pela requerida, no valor de R\$ 17.881,34, acrescida de juros e correção monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26

Sobre o apontamento do item **“Execução Contratual”** relativo à construção da nova sede da Câmara Municipal, a defesa sustentou que o projeto inicial previa a acomodação de parte do administrativo no saguão principal, separado por divisórias, e o restante em sala própria. De todo modo, **determino** à Fiscalização que proceda ao acompanhamento da fase de finalização das licitações para aquisição de mobiliário e instalação das referidas divisórias até que se efetive a mudança da nova sede da Câmara Municipal.

No que tange à inobservância da Lei nº 12.527/11 para a divulgação da remuneração dos servidores e agentes políticos, anotada no item **“Análise do Cumprimento das Exigências Legais”**, a Responsável noticiou adoção de medidas a fim de atualizar seu Portal da Transparência passando a constar os nomes de seus funcionários e suas respectivas remunerações. Em pesquisa realizada na página eletrônica da Câmara Municipal www.camaraavare.sp.gov.br, observa-se que, no ícone correspondente ao Portal da Transparência Administrativa constam individualizados por mês, os vencimentos e salários dos funcionários. No entanto, há necessidade de *login* ou cadastro para visualizar o conteúdo, o que dificulta o amplo acesso às informações pretendidas.

No tocante às falhas nos registros contábeis relativas às sobras de duodécimos não utilizados e rendimentos de aplicação financeira via interação direta com o sistema AUDESP, bem como à entrega intempestiva de documentos e ao atendimento parcial das recomendações do Tribunal, apontados nos itens **“Livros e Registros”**, **“Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”** e **“Atendimento às Recomendações do Tribunal”**, embora o Responsável tenha anunciado correção nos lançamentos contábeis da Câmara e o atendimento às recomendações do Tribunal, cabe **alertar** o atual Presidente para que, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atente ao Comunicado SDG nº 34/09⁵, evitando

⁵ **Comunicado SDG nº 34/09** - “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



divergências de informações que possam comprometer as contas, e cumpra as determinações do Tribunal.

Quanto às imperfeições anotadas no item “**Quadro de Pessoal**”, consignou-se a existência de excessivo número de cargos ocupados em comissão (21) frente aos efetivos (16), sendo 21 cargos existentes em comissão e 23 efetivos, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Também foi questionada a instituição do plano de cargos, carreiras e remuneração de pessoal por resolução e não por lei, ferindo o princípio da legalidade, bem como a permanência de servidores cedidos pela Prefeitura por meio de convênio, cujas despesas foram suportadas pela Câmara.

Nota-se que a questão da disparidade na proporção entre a quantidade de cargos em comissão e efetivos já foi objeto de recomendação nos julgamentos das contas de exercícios anteriores. Entretanto, a Responsável em suas razões de defesa alegou que o panorama apontado foi substancialmente alterado em atenção às determinações desta Corte, com a implementação de medidas efetivas para adequação e redução de pessoal, inclusive com a exoneração de comissionados, constatado no próprio relatório da Fiscalização, bem assim com a aprovação do plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Edilidade, que entrou em vigor em 1º-07-14.

Dessa forma, considerando que medidas de reestruturação do quadro funcional da Câmara, reclamadas por este Tribunal, foram adotadas, ainda que necessitem de ajustes para atender plenamente às recomendações desta Corte, **advirto** o atual Presidente no sentido de que continue envidando esforços com vista a diminuir o quantitativo de cargos em comissão ocupados, nos termos prescritos pela Constituição Federal.

Quanto à instituição do plano de cargos, carreiras e remuneração de pessoal *por resolução*, assiste razão à defesa. Isso porque os atos de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, no âmbito da competência privativa do Poder Legislativo, devem ser efetuados por meio de resolução, como se infere da interpretação do artigo 48, c.c os artigos 51 e 52, da Constituição Federal. Todavia, a fixação ou alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica,

responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sujeita à sanção do Executivo, conforme determina o artigo 37, X, da Carta Magna. Portanto, afasto a crítica apontada pela Fiscalização.

Sobre a permanência de servidores cedidos pela Prefeitura por meio de convênio, cujas despesas foram suportadas pela Câmara, a Responsável alegou que, após a realização do concurso público para provimento dos cargos de telefonista e motorista, os funcionários cedidos retornarão às suas funções na Prefeitura. Assim, **determino** à Fiscalização que, em sua próxima inspeção, verifique a efetivação da medida anunciada.

2.3 O Expediente anexo, TC-002608/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Avaré, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação da Responsável Bruna Maria Costa Silvestre, sem prejuízo das advertências assinaladas.

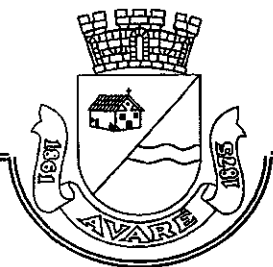
A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender diversas recomendações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de ocupação dos cargos comissionados em percentual superior ao dos efetivos, desatendendo, segundo a Corte de Contas, o princípio da legalidade em relação ao plano de cargos, carreiras e remuneração criado por Resolução.

Entre as recomendações podemos citar os processos TC nº 203/026/13, 2608/026/14 e 772/026/15, todos relativos as Contas Anuais do Poder Legislativo de Avaré.

O projeto vem de encontro ainda para sanar eventual arguição de inconstitucionalidade em relação às normativas do quadro de pessoal, em especial para instruir processo judicial já em trâmite perante ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça processo registrado sob nº 2095133-79.2016.8.26.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto declarar inconstitucional a Lei nº 1980/2015 por considerar o percentual estabelecido de 5% ínfimo, o que, em tese, segundo o autor, fere princípios constitucionais.